



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio CEPU		UF: SC
ASSUNTO: Consulta tendo em vista a Resolução CEE/SC 64/98 e CNE/CEB 01/2000		
RELATORA: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001.000060/2001-15		
PARECER N.º: CNE/CEB 11/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 03.04.2001

I – RELATÓRIO

O Centro de Estudos Pré Universitários, mantenedor do Colégio CEPU, do Município de Florianópolis, apresenta-se a este Conselho com a seguinte consulta: “está correto o entendimento do Colégio da Resolução nº 01/2000 CNE, ao matricular alunos, em Educação de Jovens e Adultos, com 14 anos completos no Ensino Fundamental e com 17 anos completos no Ensino Médio? Isso quer dizer que o aluno completa a idade referida num dia e logo em seguida já pode matricular-se. E como fica a Legislação Estadual – Resolução nº 64/98/CEE (de Santa Catarina) que estabelece a idade mínima de 18 anos para o ingresso no Ensino Médio, no seu artigo 5º, II?”.

Sendo a Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação o colegiado adequado para resolver as questões suscitadas na transição do regime anterior e o que se instituiu na Lei 9394/96, como postula seu artigo 90, passa esta relatora a examinar a questão.

1 – HISTÓRICO

A Constituição Brasileira de 1988 trata do assunto nos artigos:

- art. 208 : “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.
- art 206:” *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
I- igualdade de condições de acesso e permanência na escola”
- art 3: “ *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

A Lei 9394/95, que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, disciplina a matéria na seção V Da Educação de Jovens e Adultos, nos artigos nº 37 e 38 e seus parágrafos.

Observa-se que, em relação à Lei 5692/71, revogada pela nova LDBEN, a novidade mais expressiva, segundo o Parecer CEB 5/97, é a diminuição da idade, para 15 e 18 anos dos limites anteriormente fixados em 18 e 21 anos, para que jovens e adultos se submetam a exames supletivos em nível de ensino fundamental e médio, respectivamente. Isso significa que, quando se tratar de cursos de Jovens e Adultos com avaliação no processo, os alunos neles matriculados poderão concluir os correspondentes estudos quando atingirem as idades agora definidas para os níveis correspondentes (artigo 38 da Lei 9394/96). Esse mesmo artigo determinou que os sistemas de ensino manterão cursos de Educação de Jovens e Adultos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Nos seus parágrafos, o artigo fixa as idades somente para a realização dos exames, não havendo referência direta à idade para matricular-se nos cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O Conselho Nacional de Educação que, por suas atribuições definidas na Lei 9131/95, é órgão normativo e deliberativo, tem, na Câmara de Educação Básica, a instância encarregada de deliberar sobre as diretrizes curriculares nacionais da educação básica. Nessa direção regulamentou a Educação de Jovens e Adultos:

a) no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, verbis: “ o dever do Estado para com o ensino fundamental, com obrigatoriedade universal, se impõe na faixa etária cujo início é a de sete anos, com a faculdade posta no artigo 87, parágrafo 3º da LDBEN, de oferta de matrícula aos seis anos e cujo término se situa nos 14 anos. Já a etapa do ensino médio, com seus três anos de duração, se realiza entre os 15 e os 17 anos.

b) na Resolução CNE/CEB 1/2000, cujos artigos 7º e 8º repetem o disposto na lei maior (9394/96) e, nos seus respectivos parágrafos tratou do que a lei não regulamentou, fazendo-o então, conforme se segue.

Art. 7º... Parágrafo único. Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de sete a quatorze anos completos (o grifo é nosso).

Art. 8º

§ 1º...

§ 2º Semelhantemente ao disposto no parágrafo único do Art. 7º, os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino, ou seja, 17 anos completos. (o grifo é nosso)

2 - MÉRITO

Não há dúvida que o Conselho Estadual de Santa Catarina, de acordo com o regime federativo, pode baixar normas complementares para seu sistema. A LDBEN dispõe, nos seus artigos 10 e 11, que Estados e Municípios se incumbam de baixar normas complementares para seus respectivos sistemas e que estes devem definir a estrutura e a duração dos cursos de EJA, conforme estabelece também o artigo 6º da Resolução CNE/CEB 1/2000, desde que sejam respeitadas as diretrizes curriculares nacionais.

No entanto, as leis devem ser examinadas no seu todo e sempre consideradas sob dois aspectos: o de sua redação literal e o da “mens legis”, isto é, da intenção ou da vontade do legislador, considerando-se também a conjuntura social, cultural e ética ao tempo de suas edições.

A leitura combinada da Constituição, da Lei 9394/96 e da Resolução CNE/CEB 1/2000 mostra que tais ordenamentos se mantêm fiéis ao mesmo espírito, de propiciar a educação de forma justa, democrática e acessível a todos, inclusive àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria. Trata-se de democratizar o acesso à educação como direito à cidadania

O artigo nº 38 da LDB regulamenta de forma direta as condições para que se efetive essa disposição e o faz de forma imperativa: “*os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos*”. Não é, pois uma faculdade, mas uma obrigação. Quando, em seguida, o parágrafo primeiro disciplina a idade para a realização de exames, também o faz de forma inequivocamente mandatória, ao dispor que os “*exames a que se refere esse artigo realizar-se-ão: I- no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos II- no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 18 anos*”.

A diminuição da idade para realização dos exames supletivos atende ao princípio da flexibilização e ao caráter de atenção à modernidade característicos da mesma LDBEN. O reconhecimento de que conhecimentos e habilidades podem ser adquiridos por meios informais e conseqüentemente ser aferidos e reconhecidos mediante exames está no parágrafo 2º do próprio artigo 38, assim como no inciso X do artigo 3º, quando estabelece a experiência extra escolar como um dos princípios em que deve se basear o ensino. Na verdade, na sociedade contemporânea multiplicam-se as formas de acesso ao conhecimento, tanto através do desenvolvimento tecnológico, como de fenômenos decorrentes da globalização, que permitem a exposição do país à cultura universal. Tudo isso contribui para que as pessoas tenham, não só oportunidades de adquirir conhecimentos, como de ter vivências que levem a um amadurecimento precoce. Sabiamente atento a esses fatos, o legislador houve por bem diminuir as idades de acesso aos exames supletivos, face ao ordenamento anterior.

No documento apresentado à UNESCO para a Conferência Internacional de Educação de Adultos, em 1997, o Ministério da Educação e do Desporto registrou a constatação de que “*a demanda por educação de jovens e adultos parte cada vez mais de um público heterogêneo, tanto no que diz respeito à idade quanto às expectativas. Não se trata apenas do adulto que quer se alfabetizar, mas também de jovens que não tiveram*

acesso ou não lograram completar o ensino fundamental e iniciam ou reiniciam os estudos. As expectativas se ampliam no sentido de completar as exigências do ensino fundamental ou mesmo do ensino médio, inclusive com a perspectiva de ingressar na universidade. Há uma aspiração de escolarização adiantada para ascender social e profissionalmente. Além do mais a procura não se dá apenas por parte do adulto e jovens inseridos no mercado de trabalho, mas dos que ainda esperam nele ingressar, ou que são atingidos pelo desemprego. Esta constatação induziu a inserção da educação de jovens e adultos nas políticas de educação básica, como condição fundamental para sua consolidação (...) “

Outro aspecto extremamente relevante da questão diz respeito às disposições do Decreto Federal nº 2208, de 17 de abril de 1997, que regulamenta o parágrafo 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da LDBEN, relativos à Educação Profissional. Dispõe o artigo 3º desse Decreto que, verbis, “a organização profissional de nível técnico tem organização própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este”. (grifo nosso)

As leis, e os efeitos que elas produzem, devem ser examinadas e interpretadas de forma articulada para que alcancem assim, plenamente, os objetivos sociais a que se propõem. Ora, existe uma larga concentração de demanda por cursos profissionais de nível médio, também entre os alunos de EJA. Trata-se, neste caso de alunos já inseridos no mercado de trabalho ou que a ele necessitam ingressar, com urgência. Se não lhes for permitida a matrícula no ensino médio com 17 anos, também não poderão matricular-se, com essa idade, em cursos técnicos, cada vez mais necessários para adquirir ou melhorar a qualificação profissional demandada pelo mercado de trabalho.

Pelos motivos expostos até agora vai se confirmando a interpretação de que a diminuição da idade para exames supletivos (Lei 9394/96) e a fixação das mesmas para ingresso nos cursos da Educação de Jovens e Adultos (Resolução CNE/CEB 11/2000) vem atender a uma necessidade dos alunos e também da sociedade moderna.

Evidencia-se o sentido de inclusão da lei, ao facilitar o acesso a EJA para aqueles que não tiveram oportunidades na idade adequada. Entenda-se, nessa direção, a disposição legal menos como uma obrigação dos sistemas e mais como um direito do cidadão a esse acesso.

É também princípio universal de direito que, onde a lei maior não restringe, nenhuma disposição complementar ou reguladora pode fazê-lo. É bem verdade que a LDBEN disciplinou apenas a idade mínima para os exames.

Mas, a Resolução CNE/CEB 1/2000, fiel ao espírito e à letra da Lei, de forma conseqüente, regulamentou também a idade mínima para ingresso nos respectivos cursos de EJA, de modo que o princípio da igualdade de oportunidades se fizesse presente nessa matéria e tivesse as mesmas condições em todo o território nacional .

É desejável que a legislação, nessa matéria, seja a mesma para todo o território brasileiro, já que os certificados de conclusão dos cursos de EJA têm validade nacional

Examinando o texto da Legislação Estadual de Santa Catarina -Resolução 64/98 CEE que estabelece a idade mínima de 18 anos para o ingresso nos cursos de EJA na etapa do ensino médio, julgamos que seu artigo 5º que disciplina essa matéria, mostra-se incoerente quando exige, corretamente a idade mínima de 14 anos para ingresso em EJA na etapa Fundamental, alinhando-se à própria Resolução CNE/CEB mas estabelece a de 18 anos para ingresso no Ensino Médio em EJA.

Aplicando-se as exigências da Resolução CEE 64/98 e supondo-se por hipótese extrema que um aluno de EJA cursasse em três anos a etapa do Ensino Fundamental, ou seja, o primeiro ano com 14 anos completos, o segundo com 15 e o terceiro com 16, teria depois que esperar, ociosamente, um ano para poder se matricular na etapa do Ensino Médio, e, muitas vezes, também em cursos de educação profissional, de nível técnico. O mesmo raciocínio pode se aplicar ao caso de um aluno que, independente de escolarização formal anterior, prestasse os exames supletivos de educação fundamental com 17 anos completos e fosse aprovado.

Criar-se-ia uma situação não-isonômica perante o conceito de educação básica, que envolve agora o ensino médio

II – VOTO DA RELATORA:

Pelos motivos expostos e nos termos deste Parecer está correto o entendimento do Colégio CEPU da Resolução 01/2000 CNE/CEB, ao matricular alunos com 17 anos completos nos cursos de nível médio da Educação de Jovens e Adultos.

Envie-se cópia deste Parecer ao Conselho Estadual de Santa Catarina.

Brasília(DF), 03.de.abril.de 2001.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

PARECER CNE/CEB 11/2001 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 13/6/2001, publicado no Diário Oficial da União de 15/6/2001, Seção 1, p. 69.

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente